



José Marinho Construções Ltda-ME

CNPJ/MF: 13.005.075/0001-07

I.E. 001707418.00-92

Av. Minas Gerais, nº 460// Centro// Juvenília(MG)

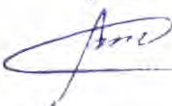
E-MAIL1: jmcomercialjuv@gmail.com - **MAIL2:** leonardo.juv@hotmail.com

CEL1: (38) 9.9986-5713 (vivo) - **CEL2:** (38) 9.9844-9083 (vivo)

ILUSTRÍSSIMA COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE COCOS-BA.

REF.: TOMADA DE PREÇOS Nº 001/2020

Impugnação de edital

RECEBI em 12/03/2020


A empresa JOSÉ MARINHO CONSTRUÇÕES LTDA-ME, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 13.005.075/0001-07 e arquivada na JUCEMG sob nº 5516987 em 29/05/2015, com sede a Avenida Minas Gerais, nº 460 – Centro, no município de Juvenília/MG, CEP: 39.467-000, por intermédio de seu Representante, Sr. Leonardo Lacerda Marinho, portador da Carteira de Identidade nº 16.157.373 (SSP/MG), inscrito no CPF nº 082.264.726-52, residente e domiciliado na Avenida Minas Gerais, nº 459 – centro na cidade de Juvenília/MG, CEP: 39.467-000, vem, tempestivamente, conforme permitido no § 2º, do art. 41, da Lei nº 8666/93, em tempo hábil, à presença de Vossa Senhoria a fim de IMPUGNAR os termos do Edital em referência, que adiante especifica o que faz na conformidade seguinte:

A princípio, antes de iniciar a comprovação e então requerer a impugnação do Edital, a impugnante vem através desta ressaltar que a presente impugnação não tem como objetivo protelar ou criar qualquer obstáculo para o sucesso desta Tomada de Preços, mas sim estar em acordo com a legislação e o princípio da isonomia.

I – TEMPESTIVIDADE.

A presente Impugnação é plenamente tempestiva, uma vez que o prazo para protocolar o pedido é de 02 (dois) dias úteis contados antes da data fixada para recebimento das propostas e habilitação.

Considerando o prazo legal para apresentação da presente impugnação, são as razões ora formuladas plenamente tempestivas, uma vez que o termo final do prazo de impugnação se dá em 12 de março de 2020, razão pela qual deve conhecer e julgar a presente impugnação.

II – FATOS.

A subscrevente tem interesse em participar da licitação para CONTRATAÇÃO DE EMPRESA DE ENGENHARIA PARA EXECUÇÃO DOS SERVIÇOS DE REPARO GERAL NO HOSPITAL MUNICIPAL SÃO

E-MAIL1: jmcomercialjuv@gmail.com - **MAIL2:** leonardo.juv@hotmail.com

CEL1: (38) 9.9986-5713 (vivo) - **CEL2:** (38) 9.9844-9083 (vivo)





José Marinho Construções Ltda-ME

CNPJ/MF: 13.005.075/0001-07

I.E. 001707418.00-92

Av. Minas Gerais, nº 460// Centro// Juvenília(MG)

E-MAIL1: jmcomercialjuv@gmail.com - **MAIL2:** leonardo.juv@hotmail.com

CEL1: (38) 9.9986-5713 (vivo) - **CEL2:** (38) 9.9844-9083 (vivo)

SEBASTIÃO, CONFORME CONVÊNIO FIRMADO ENTRE A SECRETARIA ESTADUAL DE SAÚDE E O MUNICÍPIO DE COCOS-BA, DE ACORDO COM AS CONDIÇÕES ESTABELECIDAS NO EDITAL E ANEXOS.

Ao verificar as condições para participação na licitação citada, constatou-se que no item 8.1.4.3 do edital prevê as seguintes exigências:

8.1.4.3. **COMPROVAÇÃO DE APTIDÃO** para desempenho de atividade pertinente e compatível, em características, quantidades e prazos, com o objeto da licitação, através de atestado(s) dos mais expressivos serviços realizados e concluídos, similares aos do objeto licitado, fornecidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado. Os atestados só serão considerados, quando devidamente certificados pelo CREA ou CAU através de carimbo de vinculação dos mesmos às CATs respectivas e acompanhadas das referidas CATs. **Para comprovação da similaridade com o objeto desta licitação, os atestados deverão demonstrar experiência em prestação dos serviços considerados como parcelas relevantes, a seguir relacionados:**

Item	Descrição dos Serviços da Planilha Orçamentária	Quant.
4.1	Revestimento cerâmico para paredes internas com placas tipo esmaltada extra de dimensões 33x45 cm, aplicadas em ambientes de área maior que 5m ² a meia altura das paredes. Af 06/2014	1.357,42 m²
6.1	Pintura para interiores, sobre paredes, com lixamento, aplicação de 01 demão de líquido selador acrílico, 2 demãos de tinta acrílica convencional	997,19 m²
12.1	Revisão em cobertura com telha cerâmica tipo canal, 1ª, com reposição de 50% do material (rio grande do norte ou similar) - 62% da cobertura	556,07 m²

Observa-se que a administração exigiu 100% dos quantitativos dos serviços de maior relevância conforme citados no quadro acima. A administração deve-se atentar sempre para que as exigências de qualificação técnica não sejam desarrazoadas a ponto de frustrar o caráter competitivo do certame.

Vejamos o posicionamento do TCU (BRASIL, TCU, 2009b):

“As exigências relativas à capacidade técnica guardam amparo constitucional e não constituem, por si só, restrição indevida ao caráter competitivo de licitações conduzidas pelo Poder Público. Tais exigências, sejam

E-MAIL1: jmcomercialjuv@gmail.com - **MAIL2:** leonardo.juv@hotmail.com

CEL1: (38) 9.9986-5713 (vivo) - **CEL2:** (38) 9.9844-9083 (vivo)



José Marinho Construções Ltda-ME

CNPJ/MF: 13.005.075/0001-07

I.E. 001707418.00-92

Av. Minas Gerais, nº 460// Centro// Juvenília(MG)

E-MAIL 1: jmcomercialjuv@gmail.com - **MAIL 2:** leonardo.juv@hotmail.com

CEL 1: (38) 9.9986-5713 (vivo) – **CEL 2:** (38) 9.9844-9083 (vivo)

elas de caráter técnico-profissional ou técnico-operacional, não podem ser desarrazoadas a ponto de comprometer o caráter competitivo do certame, **devendo tão-somente constituir garantia mínima suficiente de que o futuro contratado detém capacidade de cumprir com as obrigações contratuais. Tais exigências (sic) ser sempre devidamente fundamentadas, de forma que fiquem demonstradas inequivocamente sua imprescindibilidade e pertinência em relação ao objeto licitado.** (Grifo nosso)”

Para se ter um norteador numérico, pode-se citar a jurisprudência do TCU, no sentido de que a experiência anterior não deve ultrapassar 50% do objeto. Destaca-se o seguinte julgado (BRASIL, TCU, 2013c):

“Constitui irregularidade a exigência, em edital de procedimento licitatório, de comprovação de capacidade técnico-operacional em percentual mínimo superior a 50% dos quantitativos dos itens de maior relevância da obra ou serviço, salvo em casos excepcionais, cujas justificativas deverão estar tecnicamente explicitadas no processo administrativo anterior ao lançamento do respectivo edital, ou no próprio edital e seus anexos, em observância ao inciso XXI do art. 37 da Constituição Federal; inciso I do § 1º do art. 3º e inciso II do art. 30 da Lei 8.666/93”. (grifo nosso)

Vejamos também o que diz na Súmula nº 24 do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo

SÚMULA Nº 24 – TCE/SP: Em procedimento licitatório, é possível a exigência de comprovação da qualificação operacional, nos termos do inciso II, do artigo 30 da Lei Federal nº 8.666/93, a ser realizada mediante apresentação de atestados fornecidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado, devidamente registrados nas entidades profissionais competentes, admitindo-se a imposição de quantitativos mínimos de prova de execução de serviços similares, desde que em quantidades razoáveis, **assim consideradas 50% a 60%**

E-MAIL 1: jmcomercialjuv@gmail.com - **MAIL 2:** leonardo.juv@hotmail.com

CEL 1: (38) 9.9986-5713 (vivo) – **CEL 2:** (38) 9.9844-9083 (vivo)



José Marinho Construções Ltda-ME

CNPJ/MF: 13.005.075/0001-07

I.E. 001707418.00-92

Av. Minas Gerais, nº 460// Centro// Juvenília(MG)

E-MAIL 1: jmcomercialjuv@gmail.com - **MAIL 2:** leonardo.juv@hotmail.com

CEL 1: (38) 9.9986-5713 (vivo) - **CEL 2:** (38) 9.9844-9083 (vivo)

da execução pretendida, ou outro percentual que venha devida e tecnicamente justificado.

Portanto, diante ao exposto fica claro e evidente a irregularidade ao exigir o quantitativo em sua totalidade do item conforme mencionado no quadro acima, além de ilegal restringe a competitividade do certame.

III – DIREITO.

Vejamos que os itens acima da forma que se encontra restringe a participação de empresas para a execução dos serviços limitando a competição, e impedindo a possibilidade das empresas com expertise nos serviços de participarem oferecendo melhores preços.

Sendo assim, em respeito ao princípio da legalidade e obediência as normas legais e principalmente a transparência pública e ampliação da disputa entre os licitantes, solicitamos que seja observado o disposto na lei 8.666/93 e que faça a correção devida.

IV – PEDIDOS.

Em face do exposto, requer-se seja a presente IMPUGNAÇÃO julgada procedente, com efeito de constar no Edital as devidas retificações.

Requer ainda seja determinada a republicação do Edital, inserindo a alteração aqui pleiteada, reabrindo-se o prazo inicialmente previsto, conforme § 4º, do art. 21, da Lei nº 8666/93.

Nestes Termos

Pede Deferimento.

Juvenília/MG, 11 de março de 2020.

Leonardo Lacerda Marinho

Representante Legal por Procuração
JOSÉ MARINHO CONSTRUÇÕES LTDA-ME
CNPJ nº 13.005.075/0001-07